



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004109/2007-01
Recurso nº 515.729 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.275 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL CALLADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente de julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 45), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de exigência constante do Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 23.378,86.

De acordo com o demonstrativo de fl. 10 foi glosado o valor de R\$ 34.674,14, deduzido a título de despesas médicas, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 09).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01/06, onde alega que apresentou à autoridade fiscal todos os recibos comprovando os pagamentos efetivados aos beneficiários, Luiz Renato de Carvalho, CPF 394.098.567-87, no valor de R\$ 6.700,00; Maria de Fátima Camargo, CPF 077.127.098-40, no valor de R\$ 11.500,00; bem como trouxe cópia da declaração fornecida pela empresa de assistência médica Omint Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda, CNPJ 44.673.382/0001-90, relacionando os valores pagos a título de plano de saúde familiar, no valor total anual de R\$ 16.474,14, cujas cópias dos recibos anexa a esta impugnação.

Ressalta a Impugnante que todos os recibos e comprovantes de pagamentos apresentados ostentam claramente o nome e número do CPF/CNPJ dos beneficiários, bem como o valor despendido, atendendo o quanto determinado no Regulamento do Imposto de Renda, constando, ainda, o nome do tomador de serviço e a respectiva inscrição dos profissionais nos órgãos de classe.

Enfatiza que os documentos apresentados pela contribuinte mostram-se hábeis e idôneos à comprovação da efetiva realização das despesas médicas informadas, tendo a

Impugnante se desincumbido do ônus de provar os pagamentos deduzidos e que cabe ao Fisco a produção de prova idônea que descaracterize os comprovantes de pagamento apresentados, não se prestando a mera alegação de que os valores são expressivos.

Com relação à glosa dos valores pagos em favor da empresa Omint Serviços de Saúde, alega a Impugnante que não procede o argumento de que teria indicado que os pagamentos foram realizados por Maria Ignez Fraletti Miguel, pois conforme cópias anexas, referida empresa apresentou declaração confirmando que os pagamentos foram realizados pela Impugnante, bem como todos os boletos bancários, devidamente autenticados pela rede bancária, foram emitidos em seu nome,

sendo, portanto, suficiente para comprovação das despesas e sua dedução.

Aduz a Impugnante que realizou despesas médicas no ano-calendário de 2002 no equivalente a menos de 32% de seus rendimentos, cuja dedução não se mostra indevida, pela ausência de limitação de valores a serem deduzidos e que auferiu receita hábil a suportar tais pagamentos.

Argumenta que a não aceitação da dedução dos valores despendidos a título de despesas médicas representa claramente enriquecimento sem causa em favor da União, eis que tais valores foram tributados nas declarações dos respectivos beneficiários, que pode ser verificada nas declarações de renda dos profissionais que emitiram os recibos.

Ao final, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação, considerando válidos os recibos apresentados, por atenderem as exigências legais, mantendo válidas as respectivas deduções, anulando-se totalmente este auto de infração e que todas as intimações/notificações referentes a este feito lhe sejam direcionadas.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções de despesas médicas mediante recibos, quando exageradas, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas, por meio de documentação hábil, a realização de parte das despesas médicas declaradas, deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Cientificada em 16/06/2009 (Fls. 54), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2009 (fls. 55-64), reforçando os argumentos expostos quando da impugnação inicial expondo em síntese que (Fls.58 - 59):

(...) , a Recorrente pautou sua conduta, em especial no que se refere à dedução e comprovação das despesas glosadas, nos estritos termos do quanto exigido pela legislação vigente, haja vista que nos exatos termos do artigo 80, §1, inciso III, do RIR, para satisfatória comprovação das despesas médicas suportadas pelo contribuinte ou seus dependentes. mostra-se suficiente a apresentação de RECIBO ou declaração, constando o valor recebido pelo prestador dos serviços médicos. bem como mencionando o nome completo e número do CPF do beneficiário.

Exatamente a situação dos autos, em que a Recorrente apresentou todos os recibos comprovando os pagamentos

efetivados aos beneficiários Luiz Renato de Carvalho, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.098.567-87, no valor total de R\$6.700,00; e, Maria de Fátima Camargo, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.127.098-40, no valor de R\$11.500,00.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não assiste razão à recorrente.

As glosas mantidas pela DRJ são combatidas pela recorrente unicamente com a apresentação de recibos, e com a disponibilidade financeira para realizar os pagamentos em espécie.

Por seu turno a DRJ já destacou; *in verbis*:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, cabe ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

(...)

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, no valor de R\$34.674,14, ainda que a contribuinte alegue que sua renda comporta tal despesa, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

A contribuinte apresentou juntamente com a impugnação três recibos, referentes a honorários por serviços profissionais de odontologia, firmados por Luiz Renato de Carvalho, CPF 394.098.567-87, totalizando R\$ 6.700,00, emitidos nos dias 21/12/2002, 15/05/2002 e 20/10/2002, sendo que o dia 20/10/2002 foi um domingo. Nota-se que os recibos estão em desacordo com o § 1º, III, do art. 80 do RIR/99, pois não está indicado o endereço do emitente, não tendo sido apresentadas provas do pagamento ou da prestação efetiva de tais serviços.

Os três recibos de pagamentos emitidos por Maria de Fátima Camargo, CPF 077.127.098-40, emitidos com data de 20/12/2002, além de não atenderem todos os requisitos legais, pois não informam o endereço, não vieram acompanhados de provas da prestação dos serviços e dos efetivos pagamentos.”(página 48 e 49 dos autos)

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como a recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, tão pouco a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

Razões pelas quais, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre